

de Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CES, CAS e CCJ

Em 20/09/06

*[Handwritten signature]*  
Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Chefe da Assessoria de Planejamento

L I D O

Em 19 / 09 / 06

*[Handwritten initials]*

Assessoria do Plenário

MENSAGEM Nº 353 /2006 – GAG

Brasília (DF) 08 de setembro de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “Concede folga à servidora lactante doadora de leite materno a Bancos de Leite Materno de hospitais públicos e privados do Distrito Federal”.

O leite materno é comprovadamente o alimento mais eficaz para a recuperação e manutenção da saúde do recém nascido, principalmente dos prematuros.

Infelizmente, pelas mais diversas razões, muitas mães não conseguem amamentar seus filhos enquanto muitas outras, abençoadas por Deus, são capazes de produzir leite suficiente para sustentar seu filho e, ainda, são compelidas a se ordenharem e, muitas vezes por desconhecimento ou falta de opção, jogam fora o rico alimento a despeito da necessidade de muitas outras crianças.

O Projeto de Lei em causa tem por objetivo proporcionar às servidoras da Administração Pública do Distrito Federal maior tempo de amamentação bem como incentivá-las a se tornarem doadoras de leite materno para bancos de leite de hospitais públicos do Distrito Federal, órgãos responsáveis pela coleta e distribuição do leite àqueles que dele necessita.

A proposição prevê que a doação possa ser feita, também, a bancos de leites de hospitais privados. Segundo informações obtidas junto a profissionais de saúde da rede pública, os bancos de leite da rede privada trabalham com o mesmo espírito dos hospitais públicos, ou seja, distribuem o produto coletado indiscriminadamente a quem precisa e sem nenhum ônus para o receptor. Neste caso, a Secretaria de Saúde estabelecerá os critérios e procedimentos para que a doadora faça jus ao benefício instituído pela Lei.

Com tais considerações, conclamo os eminentes membros dessa Casa Legislativa a aprovarem o presente projeto de lei, de extrema importância para a administração da Polícia Civil do Distrito Federal.

Na oportunidade reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

FÁBIO BARCELLOS

Governador do Distrito Federal em exercício

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 14/09/06 às 16h30  
*[Handwritten initials]*  
23.243-2  
Assinatura Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2552/06  
Fls. Nº 01 *[Handwritten initials]*

**PROJETO DE LEI**

**Concede folga à servidora lactante doadora de leite materno a Bancos de Leite Materno de hospitais públicos e privados do Distrito Federal.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º** As servidoras lactantes da Administração Pública do Distrito Federal que, no período de até cento e vinte dias após o parto comprovarem a doação semanal de leite materno a bancos de leite de hospitais públicos e privados, sem qualquer prejuízo, poderão, a contar do término da licença à gestante de que trata o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal:

I - ausentar-se do serviço por até quinze dias consecutivos; ou,

II - cumprir jornada diária de quatro horas por até trinta dias consecutivos.

§ 1º Para cálculo do total de dias será concedido um dia de abono para cada semana de doação comprovada.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica se ficar comprovado que a lactante:

a) efetuou a doação de leite materno adulterado; ou

b) deixou de amamentar o próprio filho para efetuar a doação.

**Art. 2º** As doações a bancos de leite de hospitais privados somente poderão ser computadas se a distribuição for indiscriminada e não onerosa e a instituição se cadastrar junto à Secretaria de Saúde, na forma do regulamento.

**Art. 3º** O Poder Executivo por intermédio das Secretarias de Estado da Saúde e de Gestão Administrativa regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, especialmente quanto à forma de comprovação da doação e do processo de coleta do leite.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.457 de 4 de outubro de 2004.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2551/06
Fis. Nº 02 <i>Paula</i>